

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 5004229-95.2013.4.04.7118/RS

RELATORA : Flavia da Silva Xavier

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : IVAN JOSÉ DAMETTO

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização regional apresentado pela parte autora contra decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se o salário-de-benefício da atividade concomitante secundária sem a aplicação do divisor mínimo previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99.

A parte autora alega, em razões de incidente, que a decisão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (5018527-88.2014.404.7205). Defende que *'não deve ser aplicado o divisor mínimo para apuração do salário de benefício da atividade secundária'*.

Admitido o incidente de uniformização pela Presidência das Turmas Recursais, os autos foram remetidos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

1. O incidente de uniformização interposto pela parte autora é tempestivo e demonstra divergência de interpretação de lei sobre questão de direito material entre o acórdão e o precedente de Turma Recursal da mesma região, impondo-se o seu conhecimento.

Conforme relatado, a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a improcedência do pedido de revisão da RMI de aposentadoria por

tempo de contribuição admitindo que o cálculo do salário-de-benefício da atividade concomitante secundária tenha a aplicação do divisor mínimo previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99.

Já no precedente citado em razões de incidente, foi firmado o entendimento de que o '*divisor mínimo previsto no art. 3º, §2º, da Lei 9.876/99 não se aplica no cálculo do salário-de-benefício da atividade secundária. Isso porque se a própria IN 45/2010 prevê que para a apuração da média dos salários-de-contribuição que compõem o PBC da atividade concomitante deve ser considerado o número de meses de contribuição naquela atividade a qualquer tempo, não seria lógico utilizar um limitador mínimo calculado a partir da competência 07/1994*'.
'

2. A parte autora pretende, conforme já relatado, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que o salário-de-benefício da atividade concomitante secundária seja calculado sem a aplicação do divisor mínimo previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, nesta atividade concomitante.

Não é matéria deste incidente a exclusão de divisor mínimo da atividade principal, frise-se.

É controvertida, portanto, a interpretação do artigo 32 da Lei 8.213/91 e do artigo 3º da Lei 9.876/99, que estabelecem, *in verbis*:

Lei 8.213/91:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

(...)

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Lei 9.876/99:

Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de

1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

...

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A compreensão do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, leva à conclusão de que a média a ser considerada, na **atividade concomitante secundária**, é a média simples, sem exclusão de salários-de-contribuição ou aplicação da regra de transição da Lei 9.876/99. E que, na atividade secundária não há o cálculo de um salário-de-benefício autônomo, na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91.

A atividade secundária será considerada **a partir da média simples dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, multiplicada pela fração** que considera os anos completos de atividade concomitante e o número de anos considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 32, III, da Lei 8.213/91.

Feita essa média, soma-se ao salário-de-benefício da atividade principal. Não há previsão legal para a utilização de divisor mínimo na apuração da atividade secundária. Veja-se que o art. 32, II, 'b', da Lei 8.213/91 menciona expressamente a soma da média de salários-de-contribuição, multiplicado apenas pela proporção ao tempo de contribuição (no caso da aposentadoria por tempo de contribuição) ou à carência (no caso dos demais benefícios). E, não prevendo expressamente a lei, também não pode realizar a Administração Previdenciária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Em resumo, a média dos salários-de-contribuição da atividade secundária é a **média simples**, pois a Lei 8.213/91 e as Instruções Normativas do INSS não mencionam exclusão de salários-de-contribuição e, tampouco, a aplicação da regra de transição da Lei 9.876/99. Essa sistemática somente é usada para o cálculo do '*salário-de-benefício parcial*' da atividade principal.

Aliás, o que se evidencia é que o INSS não observa os próprios normativos internos para a realização do cálculo de aposentadoria com atividades concomitantes.

Vejamos a regra do art. 182 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (vigente ao tempo da aposentadoria debatida nestes autos):

Art. 182. Ressalvado o disposto no art. 179, o salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, será calculado

com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - aposentadoria por idade:

(...)

II - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição, na forma estabelecida, conforme o caso, nos arts. 174 ou 175; e

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário, aplicando-se a cada média um percentual equivalente aos anos completos de contribuição das atividades concomitantes, apuradas a qualquer tempo, e o número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício, cujo resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade, observado o disposto no art. 170;

(...)

§ 1º O percentual referido na alínea 'b' dos incisos I, II, III e IV do caput, corresponderá a uma fração ordinária em que:

I - o numerador será igual:

(...)

b) para as demais aposentadorias aos anos completos de contribuição de toda a atividade concomitante prestada pelo segurado, a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC; e

(...)

§ 2º A soma dos salários-de-benefício parciais, apurados na forma das alíneas 'a' e 'b' dos incisos I, II, III e IV do caput, será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da RMI.

Na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em vigência, referidas normas encontram-se previstas no artigo 194.

O *passo-a-passo* estabelecido no normativo infralegal estabelece o cálculo de salário-de-benefício para a atividade principal, este com o fator previdenciário correspondente porque remete aos artigos 174 e 175 da mesma instrução normativa.

Já no cálculo das atividades secundárias, há apenas a apuração da **média simples dos salários-de-contribuição**, multiplicada pela proporção relativa aos anos trabalhados na atividade secundária e os anos levados em consideração para a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário.

Ao final, soma-se o salário-de-benefício da atividade principal ao valor do '*salário-de-benefício parcial*' da atividade secundária. O resultado desta soma (referido como '*salário de benefício global*' na IN) será o verdadeiro salário-de-benefício a ser considerado para a apuração da RMI.

Nessas condições, o incidente regional da parte autora deve ser provido, para uniformizar o entendimento de que, no cálculo da parcela das atividades secundárias, é feita a apuração da **média simples dos salários-de-contribuição**, multiplicada pela proporção relativa aos anos trabalhados na atividade secundária e os anos levados em consideração para a aposentadoria por tempo de contribuição, sem exclusão de salários-de-contribuição e sem a aplicação do divisor mínimo previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, nos estritos termos da legislação em vigor e dos atos normativos infralegais da autarquia previdenciária.

Os autos devem, portanto, ser devolvidos à Turma Recursal de origem para análise da situação concreta dos autos e adequação do julgado, observando-se o entendimento uniformizado.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Flavia da Silva Xavier
Juíza Federal